



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 417/2015

São Luís, 30 de março de 2015

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ..... | 1  |
| Pleno .....                            | 1  |
| Primeira Câmara .....                  | 1  |
| Segunda Câmara .....                   | 1  |
| Ministério Público de Contas .....     | 1  |
| Secretaria do Tribunal de Contas ..... | 1  |
| ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....            | 2  |
| Gestão de Pessoas .....                | 2  |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO ..... | 3  |
| Pleno .....                            | 3  |
| Segunda Câmara .....                   | 15 |
| Atos dos Relatores .....               | 20 |

### ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

#### Gestão de Pessoas

##### PORTARIA N.º 214 DE 25 DE MARÇO DE 2015.

Autorização de Afastamento para participar de Júri e outros serviços obrigatórios por lei.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 2512/2015/TCE/MA,

##### RESOLVE

Art. 1º Autorizar afastamento para participar de júri e outros serviços obrigatórios por lei, as servidoras Nancy Cruz Santos da Silva, matrícula 3541, Agente de Administração da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência (SEGEP) ora à disposição deste Tribunal e Conceição de Maria Muniz Belo, matrícula nº 10363, Técnico Auxiliar de Administração da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) ora à disposição deste Tribunal, na 2ª Sessão Ordinária do 2º Tribunal do Júri do ano de 2015, que se realizará no Auditório do Fórum Desembargador Sarney Costa, anexo, 1º andar, localizado à Av. Prof.º Carlos Cunha, s/n – Calhau, nesta cidade, nos dias 06, 08, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 22, 24, 28 e 30 de abril; 04, 06, 08, 12, 14, 18, 20, 22, 26 e 28 de maio; 01, 03, 08, 10, 12, 16, 18, 22, 24, 26 e 30 de junho de 2015, às 08:30 horas.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2015.

**Maria do Rosário Martins Israel**

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

##### PORTARIA TCE/MA N.º 212, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

##### RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Dorat Rapozo Lima Machado, matrícula 5249, Economista da Secretaria de Segurança Pública, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2013, anteriormente suspensas pela Portaria nº 651/13, a considerar no período de 09/09 a 08/10/15, conforme memorando nº 052/2015/GAB/CONS/JWLO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 207 DE 20 DE MARÇO DE 2015**

Concessão de Horário Especial à Servidor Estudante.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 10530/2014/TCE/MA.

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao servidor Celio Roberto Sales Baima, matrícula nº 8961, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação do horário especial das 07h30min às 13h30min, durante toda a duração do curso regular a que ele se encontra vinculado, desde que comprove, semestralmente, a sua matrícula e o turno/horário de desenvolvimento das atividades educacionais, a contar a partir de 06/02/2015.  
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente

**ATO Nº. 27 DE 25 DE MARÇO DE 2015.**

Dispõe sobre a prorrogação de licença para tratar de interesses particulares.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando o Processo nº 5887/2013,

**RESOLVE:**

Art.1º. Prorrogar, nos termos do art. 151 da Lei 6.107, de 27 de julho de 1994, a licença para tratar de interesses particulares do servidor Candido Madeira Filho, matrícula nº 5967, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, a considerar o período retroativo de 02 de março de 2013 a 30 de janeiro de 2015.  
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

**Pleno**

**ERRATA**

Republicação do Acórdão PL-TCE nº 767/2014, relativo ao julgamento da prestação de contas anual do presidente da câmara de Turiaçu, exercício financeiro de 2007, anteriormente publicado na edição nº 378 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 29/01/2015, por haver sido publicado desacompanhado do Acórdão PL-TCE 219/2013.

**Processo n.º 2793/2008-TCE (Republicação)**

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Turiaçu

Recorrente: Raimudo Adailson da Silva Cardoso, CPF n.º 475.407.293-68, endereço: Rua Cajual, nº 68, Povoado Colônia Amélia, CEP: 65.278-000, Turiaçu/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 219/2013

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 219/2013, referente a Prestação de contas do Presidente da Câmara de Turiaçu, Senhor Raimundo Adailson da Silva Cardoso, exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 767/2014**

Vistos, relatados e discutidos em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão, de responsabilidade do Senhor Raimundo Adailson da Silva Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Turiaçu, exercício financeiro de 2007, que opôs embargos de declaração à decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 219/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258/2005 e nos arts. 282, inciso II, 288 do Regimento Interno TCE/MA, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, acordam em:

I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 129, inciso II, e no § 1º do art. 138 da Lei nº 8.258/2005, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. dar-lhes provimento parcial, por entender que houve erro material no tocante ao nome e endereço do responsável;

III. republicar o Acórdão PL-TCE nº 219/2013, incluindo, no cabeçalho, o nome e o endereço correto do responsável:

Processo n.º 2793/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Turiaçu

Recorrente: Raimundo Adailson da Silva Cardoso, brasileiro, CPF n.º 475.407.293-68, Endereço: Rua Cajual, n.º 68, Povoado Colônia Amélia, CEP 65.278-000, Turiaçu/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

IV. manter os itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Acórdão PL-TCE nº 219/2013;

V. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo n.º 2793/2008-TCE (Republicação)**

Natureza: Prestação de Contas anual do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Turiaçu

Recorrente: Raimundo Adailson da Silva Cardoso, brasileiro, CPF n.º 475.407.293-68, endereço: Rua Cajual, n.º 68, Povoado Colônia Amélia, CEP 65.278-000, Turiaçu/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas de responsabilidade do Senhor Raimundo Adailson da Silva Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Turiaçu. Irregularidades detectadas. Citação.

Irregularidades pendentes. Julgamento irregular das contas. Aplicação de penalidades. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Turiaçu para as providências cabíveis.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 219/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Raimundo Adilson da Silva Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Cidelândia, no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1.723/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Raimundo Adilson da Silva Cardoso, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Turiaçu no exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica TCE/MA, devido à permanência das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº. 374/2009 – UTCGE e ratificadas pelo Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº.193/2012 – UTCGE:

1. A Despesa Total foi maior do que o repasse apurado em virtude do gestor haver utilizado Receita Extraorçamentária (retenção de INSS-R\$ 8.138,25) para cobrir gastos orçamentários (seção III, item 2.2.1, do RIT);
2. Divergência entre o Saldo Financeiro Inicial contabilizado e o apurado – exercício financeiro 2007 (seção III, item 3.3, do RIT);
3. Dispensa indevida para contratação de consultoria contábil; o objeto do contrato (cláusula 1ª) determina que os serviços a serem prestados pelo contratado sejam: “elaboração de relatórios exigidos pela Lei n.º 4320/1964, inclusive balancetes mensais”. Porém, todos os documentos contábeis existentes nos autos estão assinados pelo contador responsável pela Câmara, que prestou os mesmos serviços da referida consultoria contábil. O contrato não está assinado por nenhuma testemunha (seção III, item 4.1.1, do RIT);
4. Dispensa indevida de procedimento licitatório para assessoria advocatícia (seção III, item 4.1.2, do RIT);
5. Dispensa indevida de procedimento licitatório na compra de material de expediente e as notas fiscais não estão informadas na Dief (seção III, item 4.1.3 do RIT);
6. Dispensa indevida de procedimento licitatório na locação dos veículos L200 Sport e Corsa Wind (seção III, item 4.1.4 e 4.1.5 do RIT);
7. Despesas indevidas com confecção de calendários (seção III, item 4.1.7 do RIT);
8. Recolhimento de IRFF em R\$ 7.761,23 a maior do que o valor retido e comprovantes de recolhimento com ausência de autenticação bancária em descumprimento ao art. 164, § 3º, Constituição Federal/1988 (seção III – item 4.2.1 do RIT);
9. Comprovantes de recolhimento de ISS no valor de R\$ 3.780,00 com ausência de autenticação bancária em descumprimento ao art. 164, § 3º, Constituição Federal/1988 (seção III – item 4.2.2 do RIT);
10. Pagamento indevido de verba de representação – art. 39, §4º, da Constituição Federal/1988 (seção III – item 6.2.1, do RIT);
11. Ausência de comprovantes de recolhimento de INSS retido no valor de R\$ 8.225,79 e ausência de empenho e pagamento da contribuição previdenciária parte patronal (seção III – item 6.6 do RIT);
12. Não foram retidas e recolhidas as contribuições previdenciárias dos vereadores, além da ausência de empenho e pagamento da contribuição patronal (seção III – item 6.6.1 do RIT);
13. A escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade em virtude das ocorrências apontadas nos itens 2.2.1, 3.3, 4.2.1, 4.2.2, 6.6 e 6.6.1 do RIT (seção III – item 8.1 do RIT);
14. Agenda fiscal – não encaminhamento do relatório de gestão fiscal - RGF do 2º semestre e ausência de informação sobre a publicação (seção III – item 9.1 do RIT).

II. condenar o responsável, Senhor Raimundo Adilson da Silva Cardoso, ao pagamento do débito no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das despesas indevidas, porque estranhas às funções legislativas e fiscalizadoras do Poder Legislativo, em afronta à legislação vigente (art. 29, XI, da Constituição federal/1988 e

arts. 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

III. condenar o responsável, Senhor Raimundo Adaílson da Silva Cardoso, ao pagamento do débito no valor de R\$ 7.761,23 (sete mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de despesas indevidas, em recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF a maior do que o valor retido e sem que os comprovantes constatassem autenticação bancária (art. 164,§ 3.º, Constituição Federal/1988 (seção II, item III, 4.2.1);

IV. condenar o responsável, Senhor Raimundo Adaílson da Silva Cardoso, ao pagamento do débito no valor de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts 1.º, incis XIV e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão às despesas indevidas, em recolhimento de ISS sem que os comprovantes constatassem autenticação bancária (art. 164,§ 3.º, Constituição Federal/1988) (seção III, item 4.2.2);

V. condenar o responsável, Senhor Raimundo Adaílson da Silva Cardoso, ao pagamento do débito no valor de R\$ 33.936,00 (trinta e três mil e novecentos e trinta e seis reais),com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de pagamento indevido ao Presidente da Câmara, a título de verba de representação, em afronta à legislação vigente (art. 39, § 4º da Constituição Federal/1988) (seção III, item 6.2.1);

VI. condenar o responsável, Senhor Raimundo Adaílson da Silva Cardoso, ao pagamento do débito no valor de R\$ 16.703,00 (dezesseis mil, setecentos e três reais), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do estado do maranhão, e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal , a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das despesas realizadas sem processos licitatórios, itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4 e 4.1.5 do RIT (art.23, caput da Lei Orgânica do TCE/MA);

VII. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Adaílson da Silva Cardoso, a multa no valor de R\$ 13.336,05 (treze mil, trezentos e seis reais e cinco centavos), correspondente a vinte por cento do valor do somatório dos débitos imputados, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 66 da Lei Orgânica do TCE-MA), destinada ao FUMTEC, cujo código da Receita para preenchimento do DARE é 307;

VIII. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Adaílson da Silva Cardoso, a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA);

IX. responsabilizar o Gestor Municipal, Senhor Raimundo Adaílson da Silva Cardoso, a pagar multa no valor de R\$ 21.361,60 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta centavos) equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais, por deixar de publicar, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 5º, I § 1º, da Lei n.º 10.028/2000);

X. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Adaílson da Silva Cardoso, a multa de R\$ 1.200,00 (hum mil e oitocentos reais), pelos RGFs encaminhados intempestivamente, com arrimo no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA;

XI. determinar o aumento do débito decorrente dos itens ,VII, VIII, IX e X na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

XII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

XIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 50.897,65 (cinquenta mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo Adaílson da Silva Cardoso;

XIV. enviar à Procuradoria Geral do Município de Turiacu, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em

julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança de débitos ora apurados, no montante de R\$ 66.680,23 (sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e três centavos), tendo como devedor o Sr Raimundo Adailson da Silva Cardoso.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

### **Processo nº 3122/2009–TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Itinga/MA

Responsável: Ivone Maria Francischeto Camporez, CPF nº 949.578.277-53, residente na Rodovia BR 010, KM 1477, Fazenda Tatarubá, Povoado Cajuapara CEP 65.939-000 Itinga/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzales Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de Itinga, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Ivone Maria Francischeto Camporez. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Itinga para os fins legais.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 273/2013**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas da Presidente da Câmara Municipal de Itinga, de responsabilidade da Senhora Ivone Maria Francischeto Camporez, no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 – Julgar irregulares as Contas prestadas pela Senhora Ivone Maria Francischeto Camporez, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

2 – Responsabilizar a Senhora Ivone Maria Francischeto Camporez ao pagamento do débito no valor de R\$ 148.152,47 (cento e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a serem recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do pagamento com despesas com notas fiscais sem DANFOP no valor de R\$ 53.256,23; remuneração individual dos Vereadores acima do limite de 30% da remuneração dos Deputados Estaduais no valor de R\$ 40.250,88; o Vereador Presidente recebeu a maior R\$ 54.645,36 (seção III itens 3.4.4.1; 3.6.6.1);

3 - Aplicar a Senhora Ivone Maria Francischeto Camporez, a multa no valor de R\$ 14.815,24 (quatorze mil, oitocentos e quinze reais e vinte e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de

Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005;

4 – Aplicar a Senhora Ivone Maria Francischeto Camporez, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, XI da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas nos itens 2.2; 4.3.1; 3.4.3.1; 3.4.3.2; 3.4.3.3; 3.4.3.4; 3.4.3.5; 3.4.4.3; 3.4.4.4; 3.6.7.1, a seguir expandidas:

4.1 - Organização e conteúdo: a prestação de contas foi enviada incompleta em desacordo com a Instrução Normativa nº 009/2005, deixou de constar: processos completos dos procedimentos licitatórios realizados, inclusive os contratos administrativos, bem como o ato constitutivo da comissão de licitação; cópia da lei de iniciativa da Câmara Municipal, que fixa, para a legislatura, os subsídios dos Vereadores e plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória (seção II, item 2.2);

4.2 – Descumprimento do limite constitucional de 8% dos gastos da Câmara Municipal, foi apurado 8,33%, em desobediência ao art. 29-A, I a IV da Constituição Federal (sessão III, item 4.3.1);

4.3 – Ausência de processos de licitatórios: na contratação da 2º etapa do prédio da Câmara Municipal no valor, de R\$ 120.722,40; aquisição de combustível no valor de R\$ 57.677,43; aluguel de veículo, no valor de R\$ 14.400,00; serviços de acessória, no valor de R\$ 12.000,00 (sessão III, itens 3.4.3.1; 3.4.3.2; 3.4.3.3; 3.4.3.4);

4.4 – Contratação irregular de serviços técnicos de contabilidade (sessão III, item 3.4.3.5);

4.5 – Despesa com notas fiscais sem DANFOP, no valor de R\$53.256,23 (sessão III, item 3.4.4.1);

4.6– Classificação indevida de despesas referente a contratação de serviço técnico especializados, contabilidade e serviços (sessão III, item 3.4.4.3);

4.7 – Classificação indevida de despesas referente a pagamento de parcelamento de juros ao INSS (sessão III, item 3.4.4.4);

4.8 – Apuração do percentual da aplicação com folha de pagamento, acima do limite constitucional de 70%, foi apurado 70.76%, descumpriu o art. 29-A, § 1º da Constituição Federal (sessão III, item 3.6.6);

4.9– Divergência entre os valores retidos e o valor apurado de INSS, diferença de R\$ 28.989,22 (seção III, item 3.6.7.1);

4.10 – Responsabilidade técnica: a prestação de contas foi assinada por profissional não pertencente a Câmara Municipal e não consta processo de licitação para contratação do profissional (sessão III, item 8.2);

5 – Determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens 3 e 4, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6 – Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação penal;

7 – Enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas, no montante de R\$ 24.815,24 (vinte e quatro mil, oitocentos e quinze reais e vinte e quatro centavos), tendo como devedora a Senhora Ivone Maria Francischeto Camporez;

8 – Enviar à Procuradoria do Município de Itinga, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor do débito de R\$ 148.152,47 (cento e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), tendo como devedora a Senhora Ivone Maria Francischeto Camporez.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro Cesar de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de Março de 2013.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em Exercício

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator



**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora-Geral de Contas

**Processo N.º 2181/2007–TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente-Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2006

Entidade: Câmara Municipal de Coelho Neto

Recorrente: Antônio Alves de Andrade, CPF nº 044.466.823-34., residente na Rua Dr. Luís Raimundo, nº 609, Centro, Coelho Neto/MA. CEP 65.620-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 490/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Veira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Alves de Andrade, Presidente da Câmara Municipal de Coelho Neto no exercício financeiro de 2006. Recorrido o Acórdão PL-TCE Nº 490/2011. Conhecimento. Não provimento.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 279/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto do Acórdão PL-TCE Nº 490/2011, referentes à prestação de contas da Câmara Municipal de Coelho Neto, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Antônio Alves de Andrade, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 129, I da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), c/c o art. 282, I, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I. Conhecer do presente recurso de reconsideração;

II. Negar-lhe provimento, em razão de não terem satisfeitos as hipóteses de cabimento fixadas no art. 129 da Lei nº 8.258/2005;

III. Manter, na íntegra, os termos do Acórdão 490/2011;

IV. Publicar a presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 9580/2004–TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2003

Entidade: Câmara Municipal de Itapecucu Mirim

Responsável: Sebastiana Costa Cardoso, CPF nº 476.455.393-72, residente na Rua José Gonçalves, nº 184, Centro, CEP 65.485-000, Itapecuru Mirim/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Itapecucu Mirim, de responsabilidade da Senhora Sebastiana Costa Cardoso, no exercício financeiro de 2003. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1291/2014**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de gestão da Senhora Sebastiana Costa Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Itaipuru Mirim, no exercício financeiro de 2003, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade da Senhora Sebastiana Costa Cardoso, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
  2. aplicar a responsável Senhora Sebastiana Costa Cardoso, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 172, XI da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de irregularidade na retenção do ISS e IRRF, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 267/2005/UTCOG;
  3. aplicar a Senhora Sebastiana Costa Cardoso, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IV e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento intempestivo do Relatório Gestão Fiscal – RGF (item 6.2);
  4. determinar o aumento das multas decorrente dos itens 2 e 3 deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
  5. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa, no montante de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) tendo como devedora a Senhora Sebastiana Costa Cardoso;
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**Processo Nº 3440/2010–TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Turiiaçu

Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto, CPF nº 696.982.603-15, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 207, Centro, CEP 65.278-000, Turiiaçu/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito do município de Turiiaçu, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Senhor Raimundo Nonato Costa Neto. Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 89/2014**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, 8º, §3º, III, 9º, § 3º, 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Turiaçu, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Raimundo Nonato Costa Neto, constantes dos autos do Processo nº 3440/2010, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2009, bem como o resultado das operações, não estar de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 293/2011-UTCGE-NACOG, a seguir expandidas:

1. organização e conteúdo: diversos documentos que deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa-TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);
- 1.2 as leis orçamentárias foram enviadas sem a comprovação de aprovação pelo poder legislativo (seção IV, item 1.2);
- 1.3 ausência do anexo de metas fiscais (seção IV, item 4.1.2.2);
- 1.4 não foi enviado a relação de bens imóveis (seção IV, item 4.4.3);
- 1.5 apuração do percentual de aplicação da despesa com pessoal foi de 55,35% superior ao permitido de 54%, em desacordo com o art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (seção VI, item 4.6.5.1);
- 1.6 ausência da lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, da lei de criação do conselho municipal de assistência social e do plano de assistência social (seção IV, item 4.9.2);
- 1.7 ausência de certificação de regularidade do responsável contábil (seção IV, item 4.10.3);
- 1.8 ausência de comprovação de realização de audiências públicas (seção IV, item 4.13.3);

2. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação penal.

Presentes à sessão o Presidente Edmar Serra Cutrim os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 3438/2010-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Turiaçu

Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto, CPF nº 696.982.603-15, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 207, Centro, CEP 65.278-000, Turiaçu/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FMAS do município de Turiaçu, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 791/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores FMAS de Turiaçu, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, relativa ao exercício financeiro de 2008, os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
  2. aplicar ao Senhor Raimundo Nonato Costa Neto a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de processo licitatório para reforma do prédio do Centro Social no valor de R\$ 49.863,08 apontada no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 294/2011/UTCOG/NACOG;
  3. determinar o aumento da multa decorrente do item 2, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
  4. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança da multa no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Costa Neto.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de contas

### **Processo nº 3439/2010–TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício: financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA) de Turiaçu

Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto, CPF nº 696.982.603-15, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 207, Centro, CEP 65.278-000, Turiaçu/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FMCA do município de Turiaçu, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 792/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e Adolescente - FMCA de Turiaçu, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, com

fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes:

2. aplicar ao Senhor Raimundo Nonato Costa Neto a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da prestação de contas ter sido enviada faltando alguns documentos, em desacordo com a Instrução Normativa (IN-TCE/MA) nº 009/2005, apontada no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 294/2011/UTCOG/NACOG;

3. determinar o aumento da multa decorrente do item 2, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança da multa no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Costa Neto. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador Contas

#### **Processo nº 3442/2010–TCE/MA**

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Turiaçu

**Responsável:** Raimundo Nonato Costa Neto, CPF nº 696.982.603-15, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 207, Centro, CEP 65.278-000, Turiaçu/MA

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB do município de Turiaçu, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 794/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Turiaçu, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 22/2014/GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas, conforme demonstrado nos itens seguintes;

2. aplicar ao Senhor Raimundo Nonato Costa Neto a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento

art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 294 /2011/UTCOG/NACOG, a seguir:

2.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.2.4);

2.2 ausência de licitação em reformas e conservação predial de cinco escolas, no valor de R\$144.904,93; na aquisição de materiais para desenvolvimento das atividades nas unidades escolares, no valor de R\$78.683,09; na aquisição de carteiras, no valor de R\$75.000,00; na reforma de escolas, no valor de R\$1.385.176,52, na aquisição de carteiras universitárias, no valor de R\$78.650,00; na aquisição de botijões de gás, lampiões a gás, mimeógrafos, fogões, arquivos, armários, cadeiras plásticas e filtros, no valor de R\$47.454,00; reforma e conservação de escolas, no valor de R\$109.411,96 e dedetização de 27 escolas, no valor de R\$73.935,00 (seção III, item 3.3.3.4);

3 determinar o aumento do débito decorrente do item 2, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial;

5. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Costa Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Greire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 3441/2010–TCE/MA**

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Turiaçu

**Responsável:** Raimundo Nonato Costa Neto, CPF nº 696.982.603-15, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 207, Centro, CEP 65.278-000, Turiaçu/MA

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FMS do município de Turiaçu, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 793/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Turiaçu, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator,

acolhido o parecer nº 21/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas, conforme demonstrado nos itens seguintes;

2. Aplicar ao Senhor Raimundo Nonato Costa Neto a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 294/2011/UTCOG/NACOG, a seguir:

2.1 Organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa – TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.2.2);

2.2 Irregularidades em processos licitatórios: a) pregão nº 01/2009, no valor de R\$ 1.201.569,61, na aquisição de medicamentos, insumos hospitalares e material odontológico; b) convite nº 01/2009, valor de R\$ 147.085,10, recuperação da captação e estação de tratamento do sistema de abastecimento d'água e sangradouro da barragem do paxiba; c) convite nº 18/2009, no valor de R\$ 107.335,74, reforma de 06 postos de saúde; convite nº 19/2009, no valor de R\$ 76.786,81, aquisição de medicamentos (seção III, item 3.2.2.2);

2.3 usúncia de licitação: a) em fornecimento de exames laboratoriais, no valor de R\$ 99.985,18; b) fornecimento de refeições, no valor de R\$ 76.122,00 (seção III, item 3.3.3.2);

3. determinar o aumento do débito decorrente do item 2, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial;

5. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão edemais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Costa Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

## Segunda Câmara

### Processo nº 1294/2011 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria das Graças Carvalho Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Carvalho Mendonça, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 201/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria das Graças Carvalho Mendonça, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 24 de novembro de 2010, retificado pelo Ato de 30 de setembro de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 165/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 9080/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Fátima dos Santos Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima dos Santos Pinto, Servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 205/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria de Fátima dos Santos Pinto, no cargo de auxiliar de patologia clínica, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 695, de 17 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 125/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas



**Processo nº 5505/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rosa Maria Fernandes de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Rosa Maria Fernandes de Carvalho, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 204/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Rosa Maria Fernandes de Carvalho, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 220, de 20 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 132/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 824/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Nely Procópio da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Nely Procópio da Silva, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 202/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Nely Procópio da Silva, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2057, de 10 de dezembro de 2013, retificado pelo Ato de 03 de novembro de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 164/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de

Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 8370/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Conceição de Maria Oliveira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Oliveira Silva, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 203/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Oliveira Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 544 de 28 de maio de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 257/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 8478/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Karla Lohany Araújo Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Karla Lohany Araújo Sousa (filha menor), beneficiária de Uiracy do Jaguarema Almeida Sousa, ex-servidor da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 208/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Karla Lohany Araújo Sousa (filha menor e credor de alimentos), beneficiária de Ubiracy do Jaguarema Almeida Sousa, ex-servidor da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, outorgada pelo Ato de 27 de maio de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 129/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 9206/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antônio Carlos Garces Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Antonio Carlos Garces Alves, Servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE N.º 207/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Antônio Carlos Garces Alves, no cargo de auxiliar Administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 748, de 24 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 124/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 9850/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Enaura Porfíria Santos de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Enaura Porfíria Santos de Sousa, Servidora da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 206/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Enaura Porfíria Santos de Sousa, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 817, de 3 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 123/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Atos dos Relatores****EDITAL DE CITAÇÃO****PROCESSO Nº : 3639 / 2013****ORÍGEM:** Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar**NATUREZA:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação**MUNICÍPIO:** Paço do Lumiar- MA**EXERCÍCIO:** 2012**RESPONSÁVEL:** Altemar Lima de Sousa

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. Altemar Lima de Sousa, de Secretário e Ordenador de Despesas do município de Paço do Lumiar no exercício de 2012, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 3639/2013, que trata da Tomada de Contas Anual do Fundo municipal de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Técnica n.º 5807/2014-UTECEX 04 – SUCEX 14, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para

contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Informação nº 5807/2014-UTECEX 04 – SUCEX 14, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 25/03/2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Processo nº 3069/2015**

**Natureza:** Requerimento

**Exercício:** 2009

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros

**Responsável:** Washington Luís Nogueira, por meio de sua procuradora Sandra Maria Carvalho Rodrigues de Deus (OAB/MA 8.913) e outros

**Assunto:** Requer vistas e cópias do Processo nº 2864/2010.

**DESPACHO Nº 30/2015- GCSUB3 - OFG**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº **2864/2010-TCE**, referente à prestação de contas anual do Prefeito do Município de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2009, em atendimento ao Requerimento de 26/3/2015.

Encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, **proceder à juntada aos autos do processo 2864/2010.**

Em 27 de março de 2015.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Processo nº 2943/2014**

**Natureza:** Requerimento

**Entidade:** Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

**Responsável:** José Ribamar Sanches, por meio de seu procurador Moisés Moreno Monteiro (OAB/MA 13.768)

**Assunto:** Requer vistas e cópias do Processo nº 2666/2014.

**DESPACHO**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº **2666/2014-TCE**, referente ao processo de concessão de Aposentadoria da servidora Edna Gonçalves Aragão, em atendimento ao Requerimento de 24/3/2015.

Encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, **proceder à juntada aos autos do processo 2666/2014.**

Em 27 de março de 2015.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

GABINETE DO CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

PROCESSO: Nº 7538/2013

REFERÊNCIA: Solicitação de cópias da prestação de contas do Município de Itapecuru Mirim

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

REF: Magno Rogério Siqueira Amorim- Prefeito Municipal de Itapecuru Mirim, solicita cópia da Prestação de Cc Anual de Gestão, acompanhada dos balancetes mensais de janeiro a dezembro, do exercício financeiro de 2012, do Município de Itapecuru Mirim

**DESPACHO Nº 217/2015–GAB/ROF**

Deordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando a solicitação de cópias da Prestação de Contas Anual de Gestão, acompanhada dos balancetes mensais de janeiro a dezembro do Município de Itapecuru Mirim, exercício financeiro de 2012, solicitado pelo Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim, e considerando, ainda, o que determina o art.8, §§2º e 3º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações), c/c o art.4, inciso I, art. 5º e 6º da Resolução nº 207/2013/TCE/MA, defiro o pedido, concedendo exclusivamente cópias da Prestação de Contas Anual de Gestão, acompanhada dos balancetes mensais de janeiro a dezembro do Município de Itapecuru Mirim, do exercício financeiro de 2012, recebidos e protocolados nesta Corte de Contas. Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luis, 20 de março de 2015.

**LILIAN MADEIRO GOMES LEVY**

Assessora de Conselheiro

GABINETE DO CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

PROCESSO: Nº 7540/2013

REFERÊNCIA: Solicitação de cópias da prestação de contas do Município de Itapecuru Mirim

EXERCICIO FINANCEIRO: 2012

REF: Magno Rogério Siqueira Amorim- Prefeito Municipal de Itapecuru Mirim, solicita cópia da Prestação de Cc da Administração Direta do FMS da Prefeitura de Itapecuru Mirim, do exercício financeiro de 2012.

**DESPACHO Nº 219/2015–GAB/ROF**

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando a solicitação de cópia da Prestação de Contas da Administração Direta do FMS da Prefeitura de Itapecuru Mirim, exercício financeiro de 2012, solicitado pelo Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim, e considerando, ainda, o que determina o art.8, §§2º e 3º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações), c/c o art.4, inciso I, art. 5º e 6º da Resolução nº 207/2013/TCE/MA, defiro o pedido, concedendo exclusivamente cópia da Prestação de Contas da Administração Direta do FMS da Prefeitura de Itapecuru Mirim, do exercício financeiro de 2012, recebidos e protocolados nesta Corte de Contas.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luis, 27 de março de 2015.

**LILIAN MADEIRO GOMES LEVY**

Assessora de Conselheiro

GABINETE DO CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

PROCESSO: Nº 7541/2013

REFERÊNCIA: Solicitação de cópias da prestação de contas do Município de Itapecuru Mirim

EXERCICIO FINANCEIRO: 2012

REF: Magno Rogério Siqueira Amorim- Prefeito Municipal de Itapecuru Mirim, solicita cópia da Prestação de Cc da Administração Direta do FMAS da Prefeitura de Itapecuru Mirim, do exercício financeiro de 2012.

**DESPACHO Nº 220/2015–GAB/ROF**

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando a solicitação de cópia da Prestação de Contas da Administração Direta do FMAS da Prefeitura de Itapecuru Mirim, exercício financeiro de 2012, solicitado pelo Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim, e considerando, ainda, o que determina o art.8, §§2º e 3º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações), c/c o art.4, inciso I, art. 5º e 6º da Resolução nº 207/2013/TCE/MA, defiro o pedido, concedendo exclusivamente cópia da Prestação de Contas da Administração Direta do FMAS da Prefeitura de Itapecuru Mirim, do exercício financeiro de 2012, recebidos e protocolados nesta Corte de Contas.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luis, 27 de março de 2015.

**LILIAN MADEIRO GOMES LEVY**

Assessora de Conselheiro